

PROVIMENTO Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Acrescenta o art. 184-A ao Capítulo IX (Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis), do Título V (Do Registro de Imóveis), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, para dispor sobre a forma para contratação da garantia de alienação fiduciária de bens imóveis.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 38 da Lei nº 9.514/97, após alteração promovida Lei nº 11.076 de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o entendimento acerca da exigência de contratação de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor expressamente acerca da vedação de celebração de ato particular, com os efeitos de escritura pública, por qualquer outro agente não integrante do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI;

CONSIDERANDO a decisão exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0008242-69.2023.2.00.0000, em 05.06.2024, determinando a adequação dos normativos das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal à alteração promovida no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que acrescentou o Capítulo VI ao Título Único do Livro III da Parte Especial;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do processo administrativo nº 0001227-32.2024.8.02.0073,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao Capítulo IX (Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis), do Título V (Do Registro de Imóveis), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, o seguinte art. 184-A:

“Art. 184-A. A permissão de que trata o art. 38 da 9.514/1997 e art. 184 desta norma

para a formalização, por instrumento particular, com efeitos de escritura pública, de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e de atos conexos, é restrita a entidades autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (art. 2º da Lei nº 9.514/1997), incluindo as cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outras exceções legais à exigência de escritura pública previstas no art. 108 do Código Civil, como os atos envolvendo:

I - Administradoras de Consórcio de Imóveis (art. 45 da Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008);

II - Entidades integrantes do Sistema Financeira de Habitação (art. 61, § 5º, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964)."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

DOMINGOS
DE ARAUJO
LIMA
NETO:9276

Assinado de forma
digital por DOMINGOS
DE ARAUJO LIMA
NETO:9276
Dados: 2024.06.19
10:46:19 -03'00'

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 19/06/2024

PROVIMENTO Nº 28, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Alterar o art. 215, do Capítulo XI (Da Usucapião Administrativa), do Título V (Do Registro de Imóveis), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, para dispor sobre a competência territorial para lavratura da ata notarial no procedimento da usucapião administrativa.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos art. 236, §1º, da CFRB/88, art. 41, do Código de Organização Judiciária e art. 37, da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 402, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o entendimento acerca da competência territorial para lavratura de ata notarial no procedimento da usucapião administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão exarada pelo Corregedor-geral da Justiça de Alagoas nos autos do processo administrativo CGJ n.º 070418-98.2024.8.02.073,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 215, do Capítulo XI (Da Usucapião Administrativa), do Título V (Do Registro de Imóveis), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. A ata notarial exigida durante o procedimento de reconhecimento da usucapião administrativa será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo, ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de julho de 2024.

DOMINGOS DE
ARAUJO LIMA
NETO:9276

Assinado de forma digital por
DOMINGOS DE ARAUJO LIMA
NETO:9276
Dados: 2024.07.02 14:23:34 -03'00'

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 03/07/2024

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 29, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o art. 1º-C e respectivos §§ 1º a 5º, acrescenta o § 6º ao mesmo dispositivo, bem como inclui o art. 2º, parágrafo único e art. 2º-A, todos relativos ao Capítulo I (Da Apresentação do Documento), do Título VI (Do Tabelionato de Protesto de Títulos), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, para dispor sobre as regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/8, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO o que preconiza o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149/2023 da CNJ, a partir do art. 356;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o entendimento acerca das regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas nos autos do processo administrativo nº 001384-05.2024.8.02.073,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º-C e respectivos §§ 1º a 5º, acrescentar o § 6º ao mesmo dispositivo, bem como incluir o art. 2º, parágrafo único e art. 2º-A, todos relativos ao Capítulo I (Da Apresentação do Documento), do Título VI (Do Tabelionato de Protesto de Títulos), do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, para dispor sobre as regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória, que passar a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º-C. O documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, devendo ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, facultada a opção pelo cartório da comarca do domicílio do devedor. (NR)

§ 1º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. (NR)

§ 2º Na falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida. (NR)

§ 3º Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim. (NR)

§ 4º A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor. (NR)

§ 5º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. (NR)

§ 6º Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

Art. 2º O protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital.

Art. 2º-A. O protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de agosto de 2024.

DOMINGOS DE ARAUJO
LIMA NETO:9276

Assinado de forma digital por
DOMINGOS DE ARAUJO LIMA
NETO:9276
Dados: 2024.08.19 14:42:30 -03'00'

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 20/08/2024

PROVIMENTO Nº 30, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 78 e o parágrafo único ao art. 80-E da SEÇÃO II – Do Procedimento Disciplinar Simplificado e Da Sindicância Administrativa, bem como o parágrafo único ao art. 83 da SEÇÃO III – Do Processo Disciplinar, todos do CAPÍTULO VII – Do Procedimento de Ação Disciplinar, do TÍTULO I – Das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/1994, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 78 e 80-E da SEÇÃO II – Do Procedimento Disciplinar Simplificado e Da Sindicância Administrativa, do CAPÍTULO VII – Do Procedimento de Ação Disciplinar, do TÍTULO I – Das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguintes dispositivos:

“Art. 78.

Parágrafo único. No caso de aplicação de penalidade, o cumprimento definitivo da decisão far-se-á em procedimento administrativo específico, cuja autuação se dará exclusivamente para tal finalidade.

Art. 80-E.

Parágrafo único. No caso de instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos dos arts. 81 e seguintes, deverá ser atuado novo procedimento, a fim de adoção das providências necessárias.”

Art. 2º O art. 83 da SEÇÃO III – Do Processo Disciplinar, do CAPÍTULO VII – Do Procedimento de Ação Disciplinar, do TÍTULO I – Das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 83.

Parágrafo único. No caso de aplicação de penalidade, o cumprimento definitivo da decisão far-se-á em procedimento administrativo específico, cuja autuação se dará exclusivamente para tal finalidade.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 23 de agosto de 2024.

**DOMINGOS
DE ARAUJO
LIMA**
NETO:9276
Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça

Assinado de forma
digital por
DOMINGOS DE
ARAUJO LIMA
NETO:9276
Dados: 2024.08.23
15:42:36 -03'00'

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 26/08/2024
